



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2610, de 2023, que Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Plínio Valério

09 de julho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.610, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional*.

A proposição é composta por três artigos: o art. 1º institui o reconhecimento previsto na ementa; o art. 2º estabelece a competência do poder público para garantir a livre atividade do festival e a realização de seus desfiles; o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a tradição do Festival Folclórico de Parintins, ressaltando a sua importância para o município e para o estado do Amazonas. Aponta que o festival já é reconhecido como patrimônio cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Sublinha os contornos da festividade, com destaque para a competição entre o Boi Garantido e o Boi Caprichoso.

O PL nº 2.610, de 2023, não recebeu emendas e foi distribuído à CE, em decisão exclusiva e terminativa.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.



vm2024-06477

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453713466>

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental. No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Os folguedos do boi estão disseminados por grande parte do território brasileiro, apresentando, em cada região, variações e nomes distintos, além de ocorrerem em diferentes períodos do ano. Dentro da diversidade de designações e formas de expressão dinâmicas e variadas, há pontos de convergência e um núcleo comum que gira em torno do auto do boi, que encena sua morte e ressurreição.

No Norte do país, essas celebrações ocorrem predominantemente durante o ciclo junino, embora seus preparativos e ensaios se estendam por um período mais longo. A brincadeira do boi teria chegado à região amazônica por meio das missões jesuíticas em seu esforço para catequizar os povos amazônicos no século XVII, retomando a tradição da “tauromaquia” presente no Mediterrâneo europeu e incorporando elementos utilizados pelos grupos indígenas e afro-brasileiros.

No contexto da migração para a Amazônia, no final do século XIX e primeira metade do século XX, devido à exploração econômica das seringueiras e da produção de borracha, essas manifestações do boi que ali se encontravam foram influenciadas pelas referências de outras regiões do país, principalmente nordestinas. Seja pela vertente jesuítica ou nordestina, o folguedo do boi se estabeleceu na região amazônica e se entrelaçou com a cultura local, acrescentando também elementos do cotidiano do caboclo amazonense.

O Complexo Cultural do Boi Bumbá do Médio Amazonas e Parintins é uma celebração que reúne diversos elementos. É composto por expressões lúdico-artísticas que englobam dimensões cênicas, plástico-coreográficas e melódico-percussivas, e congrega, em sua natureza celebrativa, saberes, ofícios e modos de fazer que delimitam um domínio de práticas que os transubstanciam em diversão e celebração.

Por volta da década de 1980, decorrente dos Festivais Folclóricos de Manaus e, mais tarde, de Parintins, surge o chamado Boi de Arena. Esta



modalidade do folguedo se estabeleceu de forma especial na cidade de Parintins e apresenta características muito específicas.

O Festival Folclórico de Parintins, referência para os estudos acerca do Boi de Arena, ocorre na última semana de junho. Durante três noites, dois grupos de Boi Bumbá, Caprichoso e Garantido, se revezam em apresentações de caráter competitivo. Um corpo de jurados é convidado a avaliar, a cada ano, as performances e decidir o campeão.

O Festival de Parintins apresenta elementos que permitem caracterizá-lo como uma forte referência cultural, possuindo uma natureza cerimonial de celebração junina. Dentre esses elementos, pode-se citar a relação pai-filho na transmissão da festa; a importância do Boi-Bumbá na construção das identidades sociais, evidenciando a identidade cabocla e indígena que a brincadeira assume na região; e o intenso envolvimento da comunidade local na preparação do Boi Bumbá.

Por todas estas razões, o Iphan, em 2018, reconheceu o Complexo Cultural do Boi Bumbá do Médio Amazonas e Parintins como patrimônio cultural imaterial do Brasil, registrado no Livro das Celebrações, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Assim, nada mais natural que se promova, também, seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional por meio de lei específica.

Recordemos que a Constituição da República, em seu artigo 215, atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

A recém-aprovada lei que instituiu o Sistema Nacional de Cultura (SNC), Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, em seu Capítulo II, detalha os deveres do Estado no âmbito da cultura, entre eles a garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado. Dessa forma, o disposto no art. 2º do PL está em consonância com os deveres constitucionais e legais do Estado brasileiro no que diz respeito aos direitos fundamentais de caráter cultural.

Ademais, o art. 4º do SNC igualmente estabelece como dever do Estado a proteção e salvaguarda do patrimônio brasileiro, a garantia de acesso às fontes da cultura e o estímulo e o fomento às manifestações das culturas populares. Desta forma, apresentamos emenda a fim de garantir que recursos



da área cultural sejam destinados à preservação e apoio ao Festival Folclórico de Parintins.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Compete ao poder público garantir a livre atividade e destinar recursos para a preservação do Festival de Parintins, bem como dos Bois Garantido e Caprichoso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

40ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR
ANDRÉ AMARAL		3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES		9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD		3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI		1. EDUARDO GOMES PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MAGNO MALTA		3. FLAVIO AZEVEDO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

WEVERTON

MARCOS DO VAL



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2610/2023, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
ANDRÉ AMARAL				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS	X		
CONFÚCIO MOURA				6. PLÍNIO VALÉRIO	X		
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
RANDOLFE RODRIGUES				5. SÉRGIO PETECÃO			
JANAÍNA FARIAS	X			6. FABIANO CONTARATO	X		
PAULO PAIM	X			7. ROGÉRIO CARVALHO			
TERESA LEITÃO				8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSANA MARTINELLI				1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO	X		
MAGNO MALTA				3. FLAVIO AZEVEDO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 09/07/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Flávio Arns
Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns
Emissões - 09/07/2024 11:50:34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453713466>



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2610, DE 2023

Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao poder público garantir a livre atividade e destinar recursos para a preservação do Festival de Parintins, bem como dos Bois Garantido e Caprichoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2610/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 09/07/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CE (QUÓRUM: 16; SIM: 15; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

09 de julho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453713466>